



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004416-24.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada MARIA APARECIDA GONSALES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004416-24.2023.8.26.0281

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Maria Aparecida Gonsales da Rocha

Origem: Comarca de Itatiba - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Cleverson de Araújo

Voto nº 2341

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Itaú Unibanco S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos de Maria Aparecida Gonsales da Rocha para exibição de documentos bancários, confirmando a tutela de urgência e determinando a exibição de extratos bancários entre 05/11/2012 e 19/07/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse de agir da autora na ação de exibição de documentos bancários, considerando a ausência de comprovação de prévio pedido administrativo e pagamento do custo do serviço.

III. Razões de Decidir

3. A autora não comprovou o envio de procuração com poderes específicos para a solicitação dos documentos, nem o pagamento da tarifa necessária, conforme exigido pelo entendimento do STJ em recursos repetitivos.

4. A falta de interesse de agir da autora justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para reformar a sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: 1. Ação de exibição de documentos bancários exige comprovação de prévio pedido administrativo e pagamento do custo do serviço (Tema 648 do STJ).

2. A ausência de tais requisitos resulta em falta de interesse de agir.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 485, VI.

Resolução Bacen nº 3.919/2010, art. 5º, XVII.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1011743-38.2024.8.26.0005, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 12/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Itaú Unibanco S/A** contra a r. sentença de fls. 218/220, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais da ação de exibição de documentos proposta por **Maria Aparecida Gonsales da Rocha**, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA GONSALVES DA ROCHA, em face do BANCO ITAÚ SA com base no art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exibição dos contratos (já exibidos), confirmando a tutela de urgência concedida, bem como determinar exibição dos extratos bancários no período compreendido entre 05.11.2012 e 19.07.2023 (complementando a exibição parcial já realizada a fls. 137/202).”

Arguiu o réu/apelante, preliminarmente, ausência de solicitação administrativa válida para exibição dos documentos, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito; bem como prescrição da ação, pois a contratação da primeira operação foi em 31/10/2012, mas a ação somente foi ajuizada em 17/08/2023, quando superado o prazo de cinco anos. No mérito, alegou que não deu causa a ação, razão pela qual não há que ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, que deve recair à parte que deu causa à ação.

Contrarrazões (fls. 288/312).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a inicial, a autora precisou realizar empréstimos com o Banco réu, contudo após conferência de seu histórico junto ao INSS, constatou que existem outros que desconhece a origem, e tentou contato com o Banco via administrativa para que fossem exibidos os documentos, porém sem sucesso.

Na hipótese dos autos, por ser de rigor, o pedido inicial deve ser analisado em consonância com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos chamados Recursos Repetitivos (REsp nº

1.349.453/SP.

Conforme redação expressa do Tema Repetitivo nº 648, do C. STJ, a demanda cautelar para exibição de documentos bancários exige os seguintes três pressupostos: i) a existência de relação jurídica entre as partes; ii) a comprovação de prévio pedido administrativo com prazo razoável; e iii) o pagamento do custo do serviço.

Veja-se a redação da tese firmada:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”

A aplicação do entendimento por aquela Corte Superior:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

No caso em exame, a autora providenciou a juntada de documentos relativos ao “Comunicado Extrajudicial”, assinado pelos mesmos advogados que a representam neste processo (fls. 25/28).

Por sua vez, o Banco apelante sustenta que a comunicação encaminhada pela autora veio desacompanhada de instrumento de procuração, bem como não comprovou que recolheu a tarifa necessária para a emissão dos documentos solicitados.

A autora apresentou procuração no processo às fls. 13, em que foi assinada em 11/04/2023, cuja finalidade é a *“representação em ação judicial de obrigação de fazer, indenização por danos materiais e morais, bem como para solicitar, extrajudicialmente, exibição de documento para a Instituição Bancária que concedera o empréstimo contestado pela Outorgante.”* (fls. 13).

Porém, no “Comunicado Extrajudicial” juntado por ela às fls. 25/28 não há prova de que a referida solicitação tenha sido instruída com o necessário instrumento de procuração com a cláusula “ad negotia”, mormente considerando que o contrato é documento sigiloso.

E, ainda, tampouco houve o recolhimento da tarifa para emissão das cópias do contrato (artigo 5º, inciso XVII, da Resolução do Bacen nº 3.919/2010). Poderia ter diligenciado para saber o valor no site do Banco Central do Brasil (Bacen), mas não o fez, não havendo que se falar que o réu tenha se recusado a atender o pleito em questão.

No momento da propositura desta ação, porque não atendida a orientação do Superior Tribunal de Justiça em relação ao prévio pedido administrativo e ao custo do serviço, a autora não tinha interesse de agir.

Veja-se os julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - Produção antecipada de prova - Ação em que o apelante pretende ver o apelado compelido a apresentar contrato de empréstimo consignado que alega desconhecer o conteúdo ou mesmo a contratação - Demanda empregada como sucedâneo da extinta cautelar de exibição de documento - Ausência de prova da notificação extrajudicial, acompanhada da necessária procuração com poderes específicos e do pagamento da respectiva taxa - Entendimento fixado no REsp 1.349.353-MS, na forma de recurso repetitivo, acerca das condições de admissibilidade da cautelar em questão (pedido prévio, prazo razoável, recolhimento das tarifas para a expedição do documento pretendido e negativa de oferecimento pela instituição financeira) - Interpretação pretoriana não atendida - Falta de interesse de agir manifesta - Decisão de indeferimento da petição inicial mantida - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente e intenção de prequestionamento - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos rejeitados.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1011743-38.2024.8.26.0005; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2025; Data de Registro: 12/04/2025)

Grifo nosso.

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - CPC/2015 - Pretensão de exibição de documentos - Injuridicidade de ação autônoma de exibição de documentos por falta de previsão no NCPC - Pretensão somente passível através do procedimento de tutela cautelar antecedente (art. 305) ou do procedimento probatório da Produção Antecipada de Provas (art. 381, III) quando não pedida tutela - Aplicação que remanesce do entendimento constante do REsp Repetitivo 1.349.453-MS, DJe 02/02/2015, por se tratar de ação que foi aforada posteriormente, em 1º/07/2016 - Não comprovação do requisito alusivo ao pagamento da tarifa pelo custo do serviço (Res. Bacen nº 3919, de 25/11/2010) - Requisito intransponível à propositura acional - Decreto de extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com lastro no art. 485, I, do CPC/2015, mantido, fixados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §§ 1º e 2º, c/c 11), com as ressalvas da gratuidade de justiça” (Apelação Cível nº 1022467-34.2016.8.26.0506, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 04/04/2017) Grifo nosso.

Logo, dá-se provimento ao recurso interposto pelo Banco réu para reformar a sentença, em razão da falta de interesse de agir da autora, e extinguir o processo, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, invertido o ônus de sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária fixada por equidade em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com observação.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR